



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.005248/2001-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.291 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALAOR APARECIDO PINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa:

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie moeda estrangeira ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Os pais do cônjuge (sogros) podem ser considerados dependentes, desde que não incidam em qualquer vedação legal e o cônjuge não apresente rendimentos em declaração em separado.

*TAXA SELIC. ILEGALIDADE.*

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a infração amparada no Acréscimo Patrimonial a Descoberto e restabelecer a dedução de um dependente (sogra) no ano-calendário 1999, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de IRPF dos exercícios 1997 a 2000, anos-calendários 1996 a 1999, por meio de auto de infração (fls. 103 e ss.) em que foi apurada omissão de rendimentos com base em variação patrimonial a descoberto nos anos calendários 1998 e 1999, glosa de dedução de dependentes em 1999, de despesas com instrução em 1996, 1997, 1998 e 1999.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, adotando como fundamento:

(a) que o fato gerador consuma-se em 31 de dezembro de cada ano, de forma de não houve decadência;

(b) manutenção do Acréscimo Patrimonial a Descoberto por falta de comprovação das alegações do impugnante;

(c) restabelecidas (em parte) as despesas com instrução com os filhos Alaor e Weverton que foram comprovadas, não sendo aceitos os atestados emitidos em 28/02/2002 pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (fls. 193/194);

(d) restabelecida a dedução do dependente Alaor Aparecido Pini Filho e mantida a glosa referente à sogra por conta de a declaração não ser em conjunto, a esposa não ter auferido rendimentos (nem próprios nem provenientes de bens comuns) e não haver previsão legal;

(e) as despesas médicas não informadas na declaração de ajuste já foram consideradas pelo autuante na base de cálculo do imposto;

(f) há previsão legal para a multa de ofício e para a Selic, ao passo que alegações de inconstitucionalidade somente podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

O recorrente tomou ciência da referida decisão em 22/04/2005 (fls. 214) e recorreu em 18/05/2005 (fls. 219), com as seguintes alegações, em síntese:

1. deixou de efetuar depósito ou arrolar bens por ser medida inconstitucional, tendo impetrado mandado de segurança com objetivo de possibilitar o seguimento do recurso;
2. decadência para os fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2006;
3. apesar de ter sido reconhecido que as despesas médicas comprovadas superaram as declaradas, esse excedente não foi considerado no auto de infração, diferentemente do que constou no acórdão recorrido;

#### Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

4. no ano de 1998 não foi considerado o saldo de caixa declarado na DIRPF1997 que comprova origem de recursos a afastar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, esse saldo em dinheiro é justificado com a venda de um imóvel no valor de R\$125.000,00 e alguns veículos;
5. esse valor em espécie nos anos seguintes se manteve com pequenas variações, por conta de aquisições e vendas de automóveis e outros bens;
6. assim tinha em 1996 saldo com liquidez imediata de R\$161.849,60, em 1997 R\$165.450,32 e em 1998 R\$213.766,49;
7. em 1998 o acréscimo desse saldo decorreu de venda de alguns automóveis (alguns ainda não transferidos por culpa dos adquirentes), transferência de aplicações indicadas na declaração, recebimento de R\$37.000,00 em virtude de sinistro recebido em 1997;
8. a fiscalização considerou somente os saldos de aplicações financeiras, sem considerar o numerário;

#### Das Despesas com instrução

9. comprovou as despesas dentro do limite legal nos anos de 1996, 1997 e 1999, quanto ao ano de 1998 requer juntada tão logo receba da instituição competente, a qual requereu em 11/01/2002;

#### Dos dependentes

10. documentos anexos comprovam que seu filho estava cursando ensino superior e portanto deve ser considerado como seu dependente;

11. sua esposa era isenta e dependente do recorrente, sua mãe possui quase 90 anos com saúde debilitada e vive há anos com a família do recorrente, pleiteia seja acatada como dependente;

Da multa e dos juros

12. a multa ofende a proporcionalidade e é confiscatória, ao passo que é inconstitucional e ilegal a exigência de juros de mora apurados pela Selic;

Inicialmente foi negado seguimento ao recurso voluntário por falta de depósito prévio ou de arrolamento, com inscrição em dívida ativa, porém o recorrente impetrou mandado de segurança, em medida cautelar conseguir a sustação da inscrição em dívida e em grau de recurso obteve provimento favorável, com isso a Procuradoria da Fazenda Nacional suspendeu a execução e opinou pelo prosseguimento do recurso voluntário, motivo pelo qual a Unidade preparadora movimentou o processo para julgamento pelo CARF.

Constam dos autos outros despachos referentes a providências referente à compensação de ofícios utilizando saldo de restituições e mandado de segurança objetivando impedir essa compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com a publicação da Súmula Vinculante 21 do STF tornou-se inválida a exigência de depósito ou arrolamento prévios como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, matéria objeto, também, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007, que declarou inexigível o arrolamento de bens e direitos como requisito ao seguimento do recurso administrativo. Por esses motivos, houve perda de objeto quanto à preliminar evocada. Correta a decisão de prosseguir com o contencioso administrativo.

Da decadência

O recorrente fundamenta-se na ocorrência de fatos geradores mensais para ver reconhecida decadência referente a fatos geradores anteriores a dezembro de 1996.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano, e não mensalmente. Trata-se de Jurisprudência consolidada nessa Turma e no CARF.

Sendo espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação ou inexistência de pagamento antecipado como consolidou-se no STJ.

Portanto sem razão o recorrente, uma vez que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/1996, tendo como termo final da decadência o dia 31/12/2001, ao passo que a ciência do lançamento ocorreu dentro desse prazo.

#### Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 89, 92 e 93) houve Acréscimo Patrimonial a Descoberto de R\$47.836,39 em dezembro de 1998 e R\$69.874,32 em dezembro de 1999.

Na DIRPF1999 foi declarado “saldo de caixa e Bancos” de R\$165.450,32 em 31/12/1997 e de R\$213.766,49 em 31/12/1998 (fls. 29) ao passo que na DIRPF2000 foi declarado “saldo de caixa e Bancos” de R\$213.766,49 em 31/12/1998 e de R\$190.542,35 em 31/12/1999 (fls. 33).

Nos Manuais de Preenchimento das DIRPF 1999 e 2000 há opção de “Caixa e Banco” e de “numerário em espécie moeda nacional”, para esse último item havia o código 63, o mesmo código utilizado pelo recorrente.

No caso desses autos, foi declarado saldo em Caixa e bancos enquanto a fiscalização considerou somente o saldo em bancos, exceto o saldo final em 31/12/1999 que foi considerado no valor integral declarado.

Declarado		Lançamento		APD	cf.
				demonstrativo	
31/12/1997	31/12/1998	31/12/1997	31/12/1998	-	
165.450,32	213.766,49	11.663,68	113.766,49	47.836,39	

Declarado		Lançamento		APD	cf.
				demonstrativo	
31/12/1998	31/12/1999	31/12/1998	31/12/1999	-	
213.766,49	190.542,35	113.766,49	190.542,35	69.874,32	

Não obstante, na jurisprudência majoritária desse Conselho os valores declarados, tempestivamente, no ajuste anual como numerário em espécie ou rubricas similares existentes no início do ano-calendário, notadamente quando referente a período já alcançados pela decadência, devem ser admitidos como origem no fluxo financeiro em que se apura o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, salvo prova de sua inexistência, produzida pela

autoridade lançadora, ao passo que os saldos de mesma natureza existentes no final do ano-calendário, são considerados como aplicações de recursos, salvo prova de sua inexistência a cargo do sujeito passivo declarante. (Precedentes: Acórdãos nº 10419282, de 19/03/2003, nº 10416052 de 17/03/1998, nº 10422817 de 07/11/2007 e nº 10614453 de 24/02/2005, entre outros)

A adoção desse entendimento implica afastar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos dois exercícios.

Quanto às despesas com instrução o recorrente repete as alegações da impugnação, sem trazer qualquer apontamento, muito menos documento que permita combater o acórdão recorrido que, diga-se, já restabeleceu parcialmente as despesas com instrução comprovadas, rejeitando tão só os documentos de fls. 193/194 por não fazerem menção a pagamentos.

Sem razão o recorrente.

No tocante à dedução de dependente, o recorrente reitera as alegações da impugnação de forma a aparentar que não se deu conta de que a dedução com o filho já foi restabelecida em primeira instância.

O litígio nesse ponto refere-se exclusivamente à inclusão de sua sogra como dependente no ano-calendário 1999.

Sustenta o recorrente que se trata de uma senhora de cerca de 90 anos com saúde debilitada e que vive há anos com a sua família, além do que sua esposa é isenta.

De outro lado, vejamos a fundamentação adotada pela autoridade fiscal.

*Até o Ano-Calendário 1998, em face dos auferidos rendimentos tributáveis de aluguel de bens comuns, a sogra pôde ser considerada como dependente da esposa do contribuinte e deduzida como encargo de família, nas competentes declarações conjuntas apresentadas. Contudo, no Ano-Calendário 1999, inexistindo tais rendimentos, a sogra do contribuinte não pode ser considerada dependente da filha e, por absoluta falta de previsão legal, não se qualifica como dependente do contribuinte; pára efeitos do imposto de renda.*

Com base no art. 35 da Lei 9.250/1995 é certo que a sogra pode ser dependente de sua esposa quando essa entrega declaração em separado ou dependente do declarante quando a declaração contém rendimentos comuns do casal, tal com constou no lançamento. Mas não há razão para inadmitir a dedução da sogra por ser uma dependente de sua esposa que desobrigada de declarar foi informada como dependente do marido. A declaração do marido abrange, nesses casos, a declaração da esposa, sendo mera formalidade a declaração em conjunto ou a declaração individual tendo a esposa como dependente, afinal os bens e rendimentos dos dependentes devem constar da declaração do declarante.

Trata-se de exegese compatível com o dever de os filhos ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade, com a especial atenção que a família merece do Estado e o dever de amparo que possuem a família, a sociedade e o Estado perante os idosos (art. 226, 229 e 230 da Constituição de 1988).

Outrossim, não há qualquer informação nos autos de que a sogra tenha recebido rendimentos.

Cabe restabelecer a dedução da mãe de sua esposa como dependente no ano-calendário 1999.

A base legal para o lançamento da multa de ofício é o art. 44, inciso I da lei 9.430/1996 como apontado no auto de infração, cuja aplicação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 136 do CTN. Ao passo que o fundamento legal para a cobrança dos juros de mora é: art, 84, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei 8.981/95; com a redação dada pelo art. 13 da Lei 9.065/95; e art 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96.

Cabe a esse Colegiado aplicar a lei, sendo vedado apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Aplicam-se as Súmulas CARF nº 4 e 2.

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em suma, são devidas a multa e os juros calculados pela Selic.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a infração amparada no Acréscimo Patrimonial a Descoberto e restabelecer a dedução de um dependente (sogra) no ano-calendário 1999.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 13808.005248/2001-11  
Acórdão n.º 2802-01.291

S2-TE02  
Fl. 405



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13808.005248/2001-11

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.291.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA